RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.651 - PR (2018/0115397-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	M B M B (MENOR)
RECORRENTE	:	E B M B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO LOSSO - PR019318
		DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA - PR043924
RECORRIDO	:	MATERNIDADE MATER DEI S/C LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO FRANCA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	AMORITI RIBEIRO - PR018440
		JOAO PINTO RIBEIRO NETO - PR021599

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LAQUEADURA DE TROMPAS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. GRAVIDEZ SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE INFORMADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DO FATO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de caracterizar a conduta negligente ou imperita do médico, ou o descumprimento do dever de informação, bem como por eventual falha ocorrida em âmbito hospitalar, demandaria a perquirição do contexto fático-probatório constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por M B M B (MENOR) e E B M B, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 794-795):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO, QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE SUA CULPA - LAQUEADURA DE TROMPAS - GRAVIDEZ SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE. MÉTODO CONTRACEPTIVO QUE NÃO DESCARTA A POSSIBILIDADE DE GRAVIDEZ - ERRO MÉDICO - INOCORRÊNCIA - INFORMAÇÕES SOBRE A FALIBILIDADE DO MÉTODO ADOTADO - PROVA TESTEMUNHAL VALORADA - DEVER DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

> INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
>
> 1. A responsabilidade dos médicos rege-se pela teoria subjetiva, dependendo, desse modo, da comprovação da culpa. Isto é, a responsabilidade de tais profissionais necessita de prova de que sua conduta foi pautada por negligência, imperícia ou imprudência, incidindo aí a chamada teoria subjetiva.
>
> 2. *"A intervenção cirúrgica de esterilização "laqueadura" deve ser considerada como obrigação de meio uma vez que, mesmo com alto percentual de segurança, poderá dar ensejo à gravidez indesejada."* (TJPR, 10ª C. Cível, Ap. Cível n. 594391-9, Rel.: Nilson Mizuta, J. 17/09/2009)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 6º, III e VIII, 8º, *caput*, 14, 20, II, 31, 46 e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, 186 e 389 do Código Civil, sustentando, em síntese, que que não caberia aos autores o ônus de comprovar que não foram informados sobre os riscos; que nem o médico nem o hospital cumpriram com o dever de informar adequadamente sobre os riscos envolvidos; que restou comprovada a falha na prestação dos serviços, pois veio a engravidar novamente em aproximadamente dois anos após a cirurgia.

Pugnam, ainda, por indenização por danos morais, e materiais, mediante o pagamento de pensão mensal ao nascido até que esse complete 21 anos de idade, bem como as despesas médico-hospitalares havidas, sob pena de ofensa ao art. 186 do CC, e art. 14 do CDC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 893-899.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 907-908).

Manifestação do MPF às fls. 921-925, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

2. O Tribunal de origem se baseou na interpretação de fatos para afastar a responsabilidade da parte do médico e do hospital pela suposta falha na prestação do serviço e do dever de informação à recorrente quanto à possibilidade de reversibilidade da laqueadura, nos seguintes termos (fls. 802-8):

> Verifica-se, no presente caso, que a controvérsia não reside na ocorrência de erro/falha da prestação de serviço médico, mas, sim, na alegada falta de informação e de transparência quanto à eficácia da cirurgia de esterilização.
>
> [...]
>
> A intervenção cirúrgica de esterilização, denominada laqueadura, deve ser considerada obrigação de meio, e não de resultado, uma vez que, mesmo com alto percentual de segurança, poderá dar ensejo a uma

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

gravidez indesejada.

[...]

Em suma, a hipótese de ocorrência de erro médico, seja por negligência, imprudência e/ou imperícia somente seria confirmada mediante a realização de prova pericial.

In casu, os autores, ora apelantes, colocaram em dúvida a conduta do médico que realizou a cirurgia de esterilização, ao aventar a hipótese de que a laqueadura não teria, sequer, sido realizada. Todavia, embora tenham requerido a produção de prova pericial, a fim de comprovar as suas alegações, esta restou prejudicada, conforme salientou o magistrado singular, por ocasião do saneamento do feito, ao indeferir a prova pretendida, ante a realização, posteriormente, de novo procedimento cirúrgico de esterilização na autora.

De se dizer, a propósito, que qualquer outra falha durante a realização da cirurgia de esterilização, somente poderia ser verificada por meio de perícia.

Nesta esteira, resta analisar a alegada ausência de informações suficientes e adequadas, sobre o procedimento realizado, ou seja, se a autora foi devidamente cientificada acerca da possibilidade de uma nova gravidez, após a realização da laqueadura.

Relembre-se que a sentença julgou improcedente a ação, por considerar que *"não restaram configurados os elementos necessários à responsabilização civil dos requeridos, seja a subjetiva do médico ou a objetiva do hospital"*, tampouco em ausência de informações suficientes e adequadas e demonstração *"da falibilidade do método contraceptivo estar dentro da previsibilidade inerente ao procedimento cirúrgico realizado"* (fls. 566 e 568).

[...]

Registre-se, por oportuno, que a recanalização espontânea das trompas, gravidez tubária ou outro fator que provoque abertura anormal nas trompas, são processos naturais, decorrentes do próprio organismo da paciente, que escapam ao controle do profissional médico.

Logo, se a paciente engravidar, mesmo após a realização de cirurgia de esterilização (laqueadura), tal fato não pode ser tido como erro médico, visto que decorre da reação natural do próprio organismo, ressalvada a hipótese de prova em contrário, no sentido de que o serviço não foi prestado ou de que houve falha na sua realização (negligência, imprudência e/ou imperícia). Entretanto, conforme fundamentação retro, nenhuma prova foi produzida em tal sentido.

Além disso, cumpre destacar, que a prova testemunhal demonstrou a falibilidade dos procedimentos de laqueadura, independentemente do método empregado.

A testemunha arrolada pela parte autora, Dr. Hélcio Bertolozzi Soares, médico obstetra que realizou o parto do autor Murilo, afirmou que a laqueadura *"infelizmente é um método falível"*, bem como que *"não existe técnica 100% perfeita"* (fl. 476).

Corrobora tal afirmação o depoimento prestado pela médica ginecologista e obstetra, Dra. Renilda de Miranda Lima Martins, a qual confirmou a falibilidade da laqueadura. (fl. 513) Referida testemunha disse ainda, que todos os métodos de esterilização são passíveis de falha.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

> Nesse passo, considerando que os apelados tinham ciência sobre a probabilidade, ainda que remota, de falha do método contraceptivo adotado, por ser fato notório, bem como pela prova testemunhal, aqui valorada, tem-se como cumprido o dever de informação, não podendo ser o médico, tampouco o hospital, responsabilizados pela gravidez.
>
> Ademais, a própria autora ao prestar depoimento confirmou que lhe foi explicado no consultório médico, qual método contraceptivo seria realizado.
>
> Além disso, assinou o termo de consentimento (fl. 359), mediante o qual admitiu estar ciente dos riscos inerentes ao procedimento.
>
> [...]
>
> Por todo o exposto, ausente qualquer prova a respeito da configuração de erro médico ou de defeito no serviço prestado. tampouco de que o médico tenha omitido informações sobre a possibilidade de gravidez após a laqueadura, inexiste o dever de indenizar.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de caracterizar a conduta negligente ou imperita do médico, ou o descumprimento do dever de informação, bem como por eventual falha ocorrida em âmbito hospitalar, demandaria a perquirição do contexto fático-probatório constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DESCARTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA MÉDICA E SUBJETIVA DO MÉDICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
>
> DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque a Corte estadual enfrentou todas as questões postas, não havendo contradição no acórdão recorrido.
>
> 2. A matéria relativa à inversão do ônus da prova não foi enfrentada pela Corte estadual nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, carecendo de prequestionamento e atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 211 do STJ.
>
> **3. A responsabilidade objetiva da clínica médica e subjetiva do médico foi descartada pelo Tribunal de origem, que expôs as razões de seu convencimento para considerar comprovada a culpa exclusiva da vítima. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.**
>
> 4. O autor-agravante, além de não ter se desincumbido de demonstrar os requisitos viabilizadores do recurso especial, equivocou-se ao deixar de cotejar situações fáticas símiles. No caso dos autos, não há falar em existência de defeito na prestação de serviço porque a responsabilidade objetiva da clínica médica foi afastada em decorrência do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor.

5. O autor-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1380615/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 09/11/2015) [g.n.]

==========

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA DE TROMPAS E POSTERIOR GRAVIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. A RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE É CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À VÍTIMA. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O tema inserido no dispositivo do art. 319 do Código de Processo Civil, tido por ofendido, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Aplica-se, no ponto, a Súmula nº 211 desta Corte.

3. A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética (REsp n. 1.046.632/RJ, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 13/11/2013).

4. Cabe à autora demonstrar o dano e provar que este decorreu de culpa por parte do médico, razão pela qual não há falar em inversão dos ônus da prova.

5. As instâncias ordinárias, de forma uníssona, e com amparo no acervo fático-probatório reunido nos autos, notadamente o laudo pericial, reconheceram não se encontrar demonstrado o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, a ocorrência de erro médico, que resultou em gravidez posterior ao procedimento de laqueadura de trompas. A reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

7. Agravo regimental não provido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

(AgRg no REsp 1395293/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) [g.n.]

==========

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. **CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.** PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 286.198/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) [g.n.]

==========

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉDICO. CULPA. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta da ré. O acolhimento das razões de recurso demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Em se tratando da atividade do profissional médico, a responsabilidade do hospital depende de prova da culpa no ato por aquele praticado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 443.288/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014) [g.n.]

==========

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

====

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Pretensão voltada ao reconhecimento da responsabilidade civil por erro médico. Aresto Estadual que concluiu pela ausência de nexo de causalidade. Para que se reconheça pela inexistência de culpa exclusiva da vítima e, consequentemente, de culpa da recorrida, como pretende a ora agravante, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 205.303/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) [g.n.]

Ainda neste mesmo passo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **LAQUEADURA DE TROMPAS**, REALIZADA EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. **GRAVIDEZ POSTERIOR**. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, **À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GRAVIDEZ NÃO OCORREU DE ERRO TÉCNICO NO PROCEDIMENTO REALIZADO NA PACIENTE**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido, à luz da prova das autos, concluiu pela ausência de responsabilidade do Município réu, porquanto, "**concretizada a cirurgia de laqueadura e passado o tempo, houve recanalização espontânea, o que possibilitou uma nova gravidez da autora**", e que "**a gravidez não decorreu de erro técnico no procedimento ou inexistência deste, e sim de percentual de falha aceitável no método contraceptivo**". Concluiu, ainda, que "o laudo pericial de fls.138/144, foi conclusivo no sentido de que a autora efetivamente participou de trabalho educativo ministrado por Equipe Multidisciplinar, quando lhe foi informado os possíveis efeitos colaterais, a dificuldade de reversão do procedimento e a manutenção da possibilidade de gravidez, ainda que mínima, no percentual de 1% (um por cento)". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.793/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao presente recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 59FC640E-0830-4C4D-B0DE-8E0460AAC2A7